



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº**  
**(ao PL 4/2025)**

Suprima-se o art. 422-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como proposto pelo art. 2º do Projeto.

**JUSTIFICAÇÃO**

Norma de ordem pública é o que comumente se denomina como um conceito jurídico indeterminado, isto é, uma técnica legislativa “caracterizada pelo uso de termos gerais e abstratos que exigem intensa atividade interpretativa para relacionar um de seus significados a casos concretos ou problemas da vida”.

Vale dizer, é uma norma vaga, sem significado preciso, cabendo ao judiciário a sua interpretação e aplicação de suas consequências. No artigo 104 projetado, foi incluída a “conformidade com as normas de ordem pública” como condição de validade do negócio jurídico; e a sua ausência, conforme previsto no art. 166, inciso VI, é causa de nulidade do negócio jurídico.

No entanto, os projetistas trouxeram aqui no art. 422-A, um conceito para ordem pública, qual seja, os princípios da confiança, da probidade e da boa-fé.

Portanto, a norma, que conforma um conceito jurídico indeterminado, passa a ser definida, por cláusulas gerais, que igualmente contém diretrizes genéricas e abstratas, cabendo ao judiciário exercer a sua concreção, por meio das funções interpretativa e integradora.

Como consequência, às condições de validade atualmente prescritas no art. 104 do CC, que são aferíveis no momento da celebração do negócio jurídico,



soma-se outro requisito de validade, cuja aferição somente ocorrerá no transcurso da execução do negócio jurídico, possivelmente no momento da crise do negócio.

Com isso, não é estranho se concluir que as partes nunca saberão, de partida, se o negócio jurídico é válido ou não, atraindo insegurança jurídica, porquanto converterá princípios abstratos, em critérios de validade jurídica, mesmo sendo de conhecimento que sua aplicação depende de interpretação e contextualização pelo judiciário.

Mas isso não é tudo: ao pretender definir ordem pública como os princípios da confiança, da probidade e da boa-fé, mas conferindo que sua violação gera o inadimplemento contratual, atrai uma antinomia: enquanto a sua inobservância ocasiona a nulidade do negócio, conforme previsto no art. 104, IV c/c art. 166, VI projetados; a violação aos princípios da confiança, da probidade e boa-fé, prescritos no art. 422-A projetado, gera o inadimplemento contratual.

Ora, são consequências absolutamente distintas, porquanto o reconhecimento da nulidade tem eficácia declaratória e, portanto, retroage ao momento da celebração do negócio, fulminando-o na sua validade; enquanto o inadimplemento decorre do descumprimento do contrato. Ou se trata de nulidade, ou de inadimplemento.

Portanto, probidade, boa-fé e confiança, por definirem norma de ordem pública, são causas que levam ao inadimplemento ou à sua invalidade?

Essa aparente atecnia certamente resultará em insegurança jurídica, decorrente da antinomia de normas.

Além disso, ao cravar a sanção de inadimplemento pela violação dos princípios da confiança, probidade e boa-fé, impõe um determinismo inescapável à violação, não deixando ao arbítrio do julgador à decisão sobre as consequências decorrentes desta violação.

Portanto, proponho a supressão do art. 422-A.

Ante o exposto, conto com o apoio do relator e dos nobres pares para aprovação desta importante emenda.



Sala da comissão, 3 de março de 2026.

**Senador Mecias de Jesus**  
**(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3955926847>